



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.150 (43710-52.2009.6.00.0000) –  
CLASSE 32 – ITANAGRA – BAHIA.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Recorrente:** Josielmo Santos de Souza.

**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros.

**Recorridos:** Carivaldo da Silva Passos e outra.

**Advogados:** Saulo Emanuel Nascimento de Castro e outro.

**Recorrido:** Percídio Ribeiro dos Santos.

**Advogados:** Alexandre Kruel Jobim e outros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ANTERIORIDADE. RENÚNCIA. DECISÃO. MAIORIA ABSOLUTA. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 13, §§ 1º E 2º. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade *ad causam* a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. Precedentes.

3. Inviável, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do acórdão regional, que, após detalhada análise probatória, concluiu pelo cumprimento da exigência prevista no art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, no sentido de que a decisão de substituição fora tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de março de 2010.



AYRES BRITTO

– PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Josielmo Santos de Souza (fls. 476-516) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que, reformando sentença, deferiu os pedidos de registro de candidatura de Percídio Ribeiro dos Santos e de Carivaldo da Silva Passos, aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2008, em substituição a concorrentes que renunciaram. O acórdão regional foi assim ementado (fls. 471-472):

**Recursos. Registro de candidatura. Substituição. Indeferimento. Tempestividade do pedido. Regularidade da escolha. Recurso principal provido e prejudicados os apensos.**

**Preliminar de intempestividade do recurso interposto pela Coligação "A vontade do povo" e Carivaldo da Silva Passos (fls. 196/227).**

*Diante do juízo de retratação exercido pelo julgador zonal, julga-se prejudicada a preliminar.*

**Preliminar de falta de interesse processual.**

*O procedimento previsto nos artigos 3º a 8º da Lei Complementar nº 64/90 deve ser aplicado a todos os pedidos de registro, tanto aos requeridos até o dia 05 de julho quanto àqueles efetuados posteriormente em virtude de substituição, independentemente da data em que a mesma ocorra.*

**Preliminar de falta de interesse de agir do recorrido.** *Qualquer candidato, partido, coligação ou o Ministério Público pode oferecer impugnação ao pedido de registro de candidatura, pois o que se busca defender é o interesse público na regularidade e legalidade do pleito.*

**Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação prévia.**

*A impugnação ao pedido de registro deve ser oferecida em cinco dias a partir da publicação do edital previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, não sendo tal prazo aferido a partir da notícia do pedido de substituição, veiculada nas emissoras de rádio, para dar ciência aos eleitores.*

**Preliminar de nulidade do processo de AIRC.**

*Inexiste nulidade na impugnação de registro que havia sido anteriormente deferido, já que, diante de reconhecimento de omissão apontada em embargos, a decisão foi modificada e aberto prazo para impugnação, razão pela qual se rejeita a preliminar.*

**Preliminar de ilegitimidade da coligação embargante.**

*Afasta-se a preambular porquanto terceiro prejudicado está legitimado para interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração.*

**Mérito.**

*Considerando-se tempestivo o pedido e tendo sido observadas todas as demais exigências legais, deve ser deferido o registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, em substituição a concorrentes que regularmente apresentaram renúncias, razão pela qual se dá provimento ao recurso principal.*

*Quanto aos recursos apensos, estes restaram prejudicados, pois a decisão neles atacada já foi decidida quando da apreciação da preliminar de nulidade da ação de impugnação ao registro de candidatura.*

O recorrente alega que o pedido de substituição dos candidatos foi feito em 3 de outubro de 2008, anteriormente à renúncia da candidata substituída, que foi apresentada à Justiça Eleitoral somente no dia 4 de outubro de 2008 e argumenta que (fl. 481),

[...] ao tempo do registro das novéis candidaturas (dos Recorridos), o que se deu no dia 03 de outubro do ano em curso, a então candidata, Dânia Maria da Silva, a par de ter tido seu registro indeferido, ainda dispunha de prazo recursal fluente, não tendo, naquela data, quer apresentado a sua renúncia, quer renunciado ao prazo recursal, razão pela qual, no momento do pedido de substituição de candidatos, o registro das novas candidaturas, nenhuma das hipóteses legais de substituição se apresentava [...].

Aduz que o direito à substituição de candidato só surge a partir da publicação da decisão homologatória do ato de renúncia, conforme interpretação conjunta dos arts. 64 da Res.-TSE nº 22.717/2008 e 13 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta também violação a normas estatutárias e que, “da ata acostada ao RRC, às fls. 03, o que se verifica é que não houve a participação, na deliberação, da maioria absoluta dos órgãos diretivos dos partidos que compõem a Coligação” (fl. 484).

Apresenta dissídio jurisprudencial.

Percídio Ribeiro dos Santos, Carivaldo da Silva Passos e a Coligação A Vontade do Povo apresentam contrarrazões às fls. 536-572.

Aduzem que a referida violação ao art. 13, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97 não foi apreciada pela Corte Regional, estando ausente o prequestionamento.

Sustentam que o REspe não pode ser conhecido, por demandar o reexame de matéria fático-probatória, que o dissídio pretoriano não ficou evidenciado e que os precedentes citados na peça recursal estão superados.

Arguem a falta de interesse processual do recorrente.

No mérito, alegam, em síntese, que “O direito à substituição nasce com a vacância da candidatura pretendida [...] e não com a efetiva homologação judicial do fato” (fl. 549) e que a deliberação partidária não padece de nulidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 576-581).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, em primeiro lugar examino a preliminar de falta de interesse de agir suscitada nas contrarrazões ao argumento de que não há “possibilidade de o resultado da lide criar um direito sobre o qual possa o Impugnante beneficiar-se” (fl. 564).

Sem razão os recorridos.

Ao estabelecer o rito de impugnação aos registros de candidatos, a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade *ad causam* a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público.



Sendo vedado ao intérprete restringir onde a lei não restringe, o entendimento do acórdão regional, de que o ora recorrente, na qualidade de candidato a vereador, era parte legítima para impugnar registro de candidatura dos candidatos aos cargos majoritários, não merece reparos.

Passo à análise das razões recursais.

As questões postas no REspe dizem respeito à legalidade das substituições dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2008, no Município de Itanagra/BA, segundo as normas previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 64 da Res.-TSE nº 22.717/2008<sup>1</sup> e nos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>.

Quanto à primeira alegação – extemporaneidade das substituições – consta do acórdão regional que os pedidos de substituição foram protocolizados no dia 3 de outubro de 2008 e que a renúncia da candidata ao cargo de prefeito foi levada ao protocolo no dia seguinte – 4 de outubro.

Seguindo-se a essas premissas, foi proferido, no voto condutor, o seguinte entendimento (fl. 431):

O que se verifica é que todas as petições recebidas foram autuadas no dia 04 de outubro, data na qual o magistrado homologou as renúncias.

Assim, o fato dos pedidos de substituição terem sido protocolados antes da renúncia não causaram qualquer prejuízo ao processo, ainda mais quando sua autuação se deu posteriormente.

Do mesmo modo, o fato do recurso interposto por Dânia Maria da Silva não ter transitado em julgado não impede a sua renúncia, que,

<sup>1</sup> Res.-TSE nº 22.717/2008.

Art. 64. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC nº 64/90, art. 17 e Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*).

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 3º Na eleição majoritária, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

na verdade, implica desistência do mesmo, por se mostrar ato incompatível com a vontade de recorrer.

A tese que propõe a intempestividade do pedido de substituição baseia-se em interpretação literal do art. 64, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, que assim preceitua, *in verbis*:

Art. 64. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC no 64/90, art. 17 e Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*).

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar. (grifei)

A princípio, o argumento de que a substituição seria inviável por ter antecedido a renúncia impressiona e confere aparente ilegalidade às substituições chanceladas pela Corte Regional.

Note-se, contudo, que o órgão *a quo* concentrou-se nas datas de protocolo e autuação da renúncia, sem esclarecer o dia em que a candidata teria, efetivamente, praticado o ato.

Tal análise mostra-se essencial no contexto dos autos, pois, na linha da jurisprudência desta Corte, a renúncia consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo<sup>3</sup>.



---

<sup>3</sup> Precedentes.

[...] RENÚNCIA À CANDIDATURA. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO DE VALIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 64, § 1º, DA RESOLUÇÃO 22.717/2008. INOCORRÊNCIA.

[...]

II - A renúncia à candidatura é ato unilateral, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da justiça eleitoral.

III - A finalidade do § 1º do art. 64 da Resolução 22.717/2008 é dirimir eventuais dúvidas sobre o início do prazo para o exercício do direito à substituição de candidato e não penalizar o partido que se adianta no pedido ou, ainda, obrigá-lo a aguardar a homologação da renúncia para que efetue o requerimento de substituição.

IV - Recurso especial eleitoral conhecido e improvido.

(REspe nº 35.584/PA, DJe de 31.8.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski)

ELEIÇÕES DE 1994. CANDIDATO A VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RENÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

III - A renúncia é negócio jurídico unilateral e, como tal, sua invalidade somente pode ser declarada se presente algum vício que a torne nula ou anulável.

[...]

(RCPR nº 74/DF, PSESS de 1.9.1994, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Ora, se não há como saber a data em que a renúncia foi manifestada, também não se pode verificar se esta foi anterior ou posterior aos pedidos de substituição dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Observo ainda, nos termos do parecer ministerial, que o prazo fixado no art. 64, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008 não se presta para criar restrição quanto ao momento para o exercício da substituição, pois “as formalidades [...] têm o intuito de beneficiar o candidato substituído, para evitar sua substituição sem que tenha, efetivamente, renunciado” (fl. 579).

Além do mais, tendo em vista que as petições de substituição e renúncia foram protocolizadas, respectivamente, nos dias 3 e 4 de outubro – sexta e sábado – e que a eleição estava marcada para o domingo, dia 5, não seria razoável exigir que, para a apresentação do pedido de substituição, se aguardasse e a homologação da renúncia pelo juiz eleitoral.

O segundo tema recursal refere-se ao art. 13, § 2º, da Lei nº 9.504/97, tido por violado, ao argumento de que haveria partidos coligados que não teriam participado da deliberação acerca da substituição dos candidatos.

Na espécie, não é possível alterar o entendimento do acórdão regional, que, por meio de detalhada análise probatória, concluiu pela observância dos preceitos legais, consignando que (fl. 433):

[...] a exigência do artigo 64, § 3º da Resolução TSE nº 22.718/2008 é de que a decisão seja tomada pela **maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados** e não por todos eles.

Da forma como discorrida nas razões recursais, a apreciação da matéria demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

O dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente):  
Senhores Ministros, acompanho o ministro relator, sem comprometer-me com os fundamentos da decisão, mas prometendo a mim mesmo fazer reexame da matéria.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 36.150 (43710-52.2009.6.00.0000)/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Josielmo Santos de Souza (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Recorridos: Carivaldo da Silva Passos e outra (Advogados: Saulo Emanuel Nascimento de Castro e outro). Recorrido: Percídio Ribeiro dos Santos (Advogados: Alexandre Kruel Jobim e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pelos recorridos Percídio Ribeiro dos Santos e Carivaldo da Silva Passos, o Dr. Alexandre Kruel Jobim.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.3.2010\*.

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b>	
Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>10/15/2010</u> , pág. <u>19</u> .	
Eu, <u>Wesley Machado Alves</u> Assessor Judiciário	, lavrei a presente certidão.

//JCBRAGA

\* Notas orais sem revisão do Ministro Ayres Britto.